



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/GNA/n.º 01/2017

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2017.

Assunto: Esclarecimentos relacionados à atuação do auditor no âmbito do mercado de valores mobiliários

Senhor Auditor Independente,

Como resultado direto de nossa ação de supervisão e fiscalização da atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, listamos a seguir alguns pontos relacionados à atuação e à aplicação das normas profissionais de auditoria independente, para os quais solicitamos atenção especial do auditor independente registrado junto a esta Comissão.

1. Informações Periódicas (Art. 16 – Instrução CVM n.º 308/99)

Os auditores independentes devem encaminhar à CVM, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, informações relacionadas à sua atuação no mercado de valores mobiliários, conforme Anexo VI à Instrução CVM n.º 308/99. Essas informações são subsídios importantes para a CVM avaliar a capacidade dos auditores em atender adequadamente aos seus clientes.

A Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC recomenda que tais informações sejam encaminhadas via internet, na página da CVM. O envio deve ser feito através da opção “CENTRAL DE SISTEMAS”, selecionando a seguir a opção “SISTEMA CVMWEB” e a seguir a opção “ENVIO DE DOCUMENTOS”. Nesta etapa, existem duas opções para encaminhamento das informações: i) Envio de documentos via formulário e ii) *Upload* de documentos. Por último, deve ser selecionada a opção “Informe Anual de Auditor Independente”. A opção “*upload* de documentos” deverá ser utilizada, apenas, por aqueles auditores que possuam mais de 10 (dez) clientes que sejam companhias abertas (ou outras entidades sob o escopo de fiscalização da CVM), uma vez que, neste caso, é necessária a criação de um arquivo (padrão XML) para encaminhamento das informações requeridas. A apresentação dessas informações com atraso sujeita os auditores à multa cominatória, conforme previsão constante do art. 18 da Instrução CVM n.º 308/99.

2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias úteis do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. Além da atualização requerida, anualmente (**entre os dias 1º e 31 de maio**), deve o Auditor Independente



confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “CENTRAL DE SISTEMAS”, selecionando a seguir a opção “SISTEMA CVMWEB” e a seguir a opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações nos dados constantes do site, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.

Para emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, deve ser escolhido o auditor independente (clique na caixa situada antes do nome do auditor), confirmando os dados cadastrais, ou alterando-os se necessário, e, em seguida, acionando a opção “ENVIAR FORMULÁRIO”. Após o envio da Declaração Eletrônica de Conformidade aparecerá a informação: Formulário já enviado? SIM.

Por último, enfatizamos que a Declaração Eletrônica de Conformidade somente será computada se realizada no mês de maio, como definido na citada norma, além de que o descumprimento do disposto no art. 1º da Instrução CVM n.º 510/11 sujeita o participante à multa cominatória diária, prevista no art. 5º da citada Instrução.

3. Comunicações relativas aos arts. 7º e 7º-A da Instrução CVM n.º 301/99.

Com vistas ao fiel cumprimento da Instrução CVM n.º 301/99, em particular, ao disposto nos artigos 7º e 7º-A, reiteramos que na hipótese de que não tenha sido prestada nenhuma comunicação de que trata o caput do referido art. 7º da mencionada Instrução ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, o auditor independente deverá comunicar até o último dia útil do mês de janeiro, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do art. 7º-A (“declaração negativa”), através do sistema SISCOAF.

Em função de convênio firmado com o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, a declaração negativa (se for o caso) deve ser feita no ambiente CFC do SISCOAF. Nada impede que o auditor com registro na CVM possa espontaneamente, e em caráter suplementar, também enviar comunicações suspeitas ou declaração negativa para o segmento CVM do SISCOAF.

Oportunamente, lembramos que a Instrução CVM n.º 301/99 está sendo revista e que a audiência pública sobre a nova norma foi prorrogada até 16/02/2017. Maiores informações podem ser obtidas em:

“http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2016/sdm0916Edital.pdf”

4. Programa de Revisão Externa de Qualidade (Art. 33 – Instrução CVM n.º 308/99)

Lembramos que os auditores independentes devem se submeter à revisão externa de qualidade a ser realizada por outro auditor registrado na CVM, com vistas a avaliar também a observância às normas técnicas e profissionais, em conformidade com norma específica



emitida pelo CFC. Atualmente, a NBC PA 11 regulamenta a matéria, devendo ser observada pelos auditores independentes.

O descumprimento ao Programa instituído pelo CFC, bem como, às determinações constantes da Instrução CVM n.º 308/99, podem ensejar a aplicação de multa, além de outras medidas administrativas aplicáveis, inclusive com a instauração de processo administrativo sancionador.

Especificamente em relação à atuação do auditor-revisor, temos observado diversos problemas na execução dos trabalhos de revisão. Tais problemas são, em sua maioria, relacionados à profundidade dos exames efetuados, como também à obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente, de modo a embasar a opinião emitida ao final dos trabalhos. É importante frisar que, da amostra dos auditores-revisores selecionados para inspeções em atendimento ao Programa de Supervisão Baseada em Risco (SBR) adotado pela CVM nos últimos anos, identificamos alta recorrência de problemas na execução dos trabalhos de revisão pelos auditores-revisores, ensejando a adoção de procedimentos administrativos complementares, por parte desta Autarquia, inclusive, com a instauração de processos administrativos sancionadores (Termo de Acusação).

5. Programa de Educação Profissional Continuada (Art. 34 – Instrução CVM n.º 308/99)

Objetivando a manutenção de um elevado padrão de capacitação técnica e de atualização constante a respeito das normas profissionais, dos procedimentos contábeis e de auditoria e das normas relacionadas ao exercício da sua atividade no mercado de valores mobiliários, os auditores independentes registrados na CVM deverão manter, para si e para seu quadro técnico, um programa de educação continuada consoante com as diretrizes aprovadas pelo CFC, constantes da NBC PG 12 (R1). O descumprimento ao Programa instituído pelo CFC, bem como, às determinações constantes da Instrução CVM n.º 308/99, pode ensejar a aplicação de multa, além de outras medidas administrativas aplicáveis, inclusive com a instauração de processo administrativo sancionador.

Convém esclarecer que, em virtude da atuação conjunta com a Comissão de Educação Profissional Continuada – CEPC, instituída pelo CFC para gestão e acompanhamento do Programa, não é necessária a apresentação do relatório de atividades para a CVM. Referido relatório deverá ser entregue anualmente (até 31 de janeiro) ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, como definido na NBC PG 12 (R1). A comprovação do atendimento ao Programa de Educação Profissional Continuada é encaminhada pela CEPC/CFC após análise dos relatórios apresentados pelos profissionais, tendo em vista os cursos, eventos e demais atividades homologadas pelo sistema CFC/CRCs.

Ressaltamos que, independentemente da participação em cursos e atividades externas, os auditores independentes devem possuir mecanismos de acompanhamento tempestivo das alterações das normas profissionais de auditoria independente emanadas do CFC e, quando aplicável, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON, e das normas que regulamentam a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.



6. Rotatividade de Auditores (Art. 31 – Instrução CVM n.º 308/99)

Nos últimos exercícios foram identificadas ocorrências de inobservância ao disposto no art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99, que trata da rotatividade de auditores: “o Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração”, independentemente do prazo em que o auditor prestou serviços à entidade auditada.

Sobre o tema, destacamos que a única exceção permitida é aquela em que a companhia auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário – CAE, instalado e em funcionamento, em data anterior à contratação do auditor independente; e que este auditor seja pessoa jurídica, como previsto no art. 31-A da mesma Instrução, condicionando, ainda, à observação dos requerimentos constantes dos arts. 31-B a 31-F, todos da mesma Instrução. Deve ser enfatizada a responsabilidade primária do auditor em atender ao requisito da rotatividade, renunciando ao cliente quando verificada a ocorrência de situação que caracterize o descumprimento da norma, não obstante a responsabilidade dos administradores da entidade auditada pela eventual contratação e manutenção de auditores independentes que não atendam às condições previstas na Instrução (art. 27 – Instrução CVM n.º 308/99).

Alertamos, ainda, que a rotatividade de auditores não pode ser efetuada com outra sociedade de auditoria com a qual o auditor substituído tenha interesses em comum, tampouco que utilizem a mesma estrutura física e operacional dos auditores anteriores. São exemplos de situações em que podem caracterizar a inobservância à regra de rotatividade de auditores, além de outros de mesma natureza:

- a) existência de sócios em comum;
- b) existência de responsáveis técnicos em comum;
- c) utilização do mesmo endereço (sede e escritórios, caso existam);
- d) relação direta de parentesco entre sócios e responsáveis técnicos das sociedades de auditoria (substituído e atual); ou
- e) criação de “novas” sociedades de auditoria para prestação de serviços, com existência de sócios anteriormente vinculados ao auditor substituído.

Adicionalmente, chamamos atenção para a eventual recontração do auditor substituído. Independentemente de se atingir, ou não, o período definido na norma para a prestação de serviços de auditoria consecutivos para um mesmo cliente (cinco anos, em situações normais; até dez anos para casos em que exista o CAE), a sua recontração somente poderá ocorrer após um período de 03 (três) anos. Exemplificando, temos que, se o AUDITOR “A”, após 02 (dois) anos de prestação de serviços ao auditado, foi substituído pelo AUDITOR “B”, o AUDITOR “A” somente poderá retornar para a prestação de serviços de auditoria decorridos 03 (três) anos de sua substituição, em qualquer hipótese.

7. Emissão de Relatório Circunstanciado (art. 25, inciso II, Instrução CVM n.º 308/99)

O art. 25, inciso II, da Instrução CVM n.º 308/99 prevê que o auditor independente deve “elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório



circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada”.

Nesse sentido, ratificando o disposto no citado texto normativo, esclarecemos que é nosso entendimento a obrigatoriedade de emissão do referido relatório circunstanciado ao final dos trabalhos, em qualquer hipótese, independentemente de terem sido, ou não, identificadas deficiências ou ineficácias no ambiente examinado. Ou seja, apesar de a norma profissional de auditoria independente que trata do tema (NBC TA 265) determinar a menção em relatório apenas das deficiências significativas, caso existam, o relatório circunstanciado requerido pela Instrução CVM n.º 308/99 é mais abrangente, requerendo a emissão do relatório ao final de cada trabalho.

Além disso, é importante frisar que referido relatório, em consonância com a citada norma profissional, deve segregar as deficiências significativas daquelas não significativas. Naquelas situações, extremamente raras, em que o auditor independente concluir pela não identificação de deficiências de controles internos (significativas ou não), o relatório a ser emitido será afirmativo, ou seja, deve afirmar sobre a **não identificação** de deficiências de controles internos, sejam significativas ou não, durante a realização dos trabalhos. É importante lembrar que cabe à administração da entidade auditada a responsabilidade pela adequação dos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante e, ao auditor, considerar o controle interno para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno.

Tal procedimento possibilita mínima comprovação de que o auditor independente executou a avaliação dos controles internos e procedimentos contábeis previstos na norma emitida pela CVM e pelas normas profissionais de auditoria independente.

Por outro lado, ao analisarmos os referidos relatórios circunstanciados no escopo de nossa Supervisão Baseada em Risco, temos observado que, apesar de formalmente emitidos, alguns relatórios apresentados são superficiais, com informações genéricas e sem qualquer conteúdo relevante para que a administração possa utilizá-lo como ferramenta para melhoria dos controles internos, objetivo principal de sua elaboração. Adicionalmente, foi verificado que, em alguns relatórios, não foi feita de forma expressa a segregação das deficiências significativas das demais. Nesse sentido, apesar de reconhecer que a própria norma profissional de auditoria (NBC TA 265) não apresenta um modelo de relatório, lembramos que o relatório circunstanciado deve conter de forma detalhada a descrição das deficiências e ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis adotados pela entidade auditada seguidos das recomendações para as correções requeridas, como definido nos itens A15 e A28 da citada norma, sendo ainda imprescindível a expressa segregação das deficiências significativas das demais. Importante ressaltar que, apesar de a norma NBC TA 265 permitir a realização de comunicações verbais, é nosso entendimento que a realização de comunicações por escrito fornece ao auditor evidência formal de sua atuação, sendo, portanto, a opção recomendada para comunicação.

Nesse contexto, reforçamos que o auditor deve, ainda, no decorrer dos trabalhos de auditoria de anos subsequentes, estabelecer acompanhamento específico daquelas deficiências apontadas no relatório anterior, bem como de seu desfecho frente às ações da administração,



para determinar se tais deficiências devem continuar a ser comunicadas no relatório circunstanciado.

Ainda sobre referido relatório, lembramos que, de acordo com a NBC TA 265 – Comunicação de Deficiências de Controle Interno, o prazo para emissão da comunicação por escrito está detalhado no item A13, conforme segue:

“Ao determinar quando emitir a comunicação por escrito, o auditor pode considerar se o recebimento dessa comunicação seria um fator importante para permitir que os responsáveis pela governança desempenhem suas responsabilidades de supervisão geral. Além disso, para entidades registradas em bolsa em certas jurisdições, os responsáveis pela governança podem ter que receber a comunicação por escrito do auditor antes da data de aprovação das demonstrações contábeis para desempenhar responsabilidades específicas em relação ao controle interno, para fins regulatórios ou para atender outros propósitos. Para outras entidades, o auditor pode emitir a comunicação por escrito em uma data posterior. Contudo, neste último caso, considerando que a comunicação por escrito do auditor sobre deficiências significativas faz parte do arquivo de auditoria final, **a comunicação por escrito está sujeita ao requisito do item 14 da NBC TA 230**, que requer do auditor a montagem tempestiva do arquivo de auditoria final. A NBC TA 230 estabelece que o limite de tempo adequado para a conclusão da montagem do arquivo de auditoria final é normalmente de no **máximo 60 dias** após a data do relatório do auditor independente (NBC TA 230, item A21)”. (grifos nossos)

Portanto, entendemos que o auditor independente deve desenvolver esforços no sentido de receber os comentários da administração no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data do respectivo relatório de auditoria. Nos casos em que não haja resposta da administração, o fato deve constar daquele arquivo final de auditoria, juntamente com a versão para discussão encaminhada, sendo considerada como “final” a partir desse momento.

8. Novo Relatório de Auditoria

Como é de amplo conhecimento, em 2016, o relatório de auditoria foi alterado em sua forma e conteúdo, devendo ser aplicado a auditorias de demonstrações contábeis para períodos que se findam em, ou após, 31 de dezembro de 2016. Durante o processo de alteração e para adaptação das normas profissionais de auditoria independente, o CFC promoveu a atualização de diversas normas profissionais de auditoria. Sobre o tema, o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON, emitiu a Circular nº 04/2016 – DN, relacionando as normas diretamente impactadas:

- NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria
- NBC TA 210 - Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria
- NBC TA 220 - Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis
- NBC TA 230 - Documentação de Auditoria



- NBC TA 240 - Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis
- NBC TA 260 – Comunicação com os Responsáveis pela Governança
- NBC TA 300 - Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis
- NBC TA 315 - Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente
- NBC TA 320 - Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria
- NBC TA 330 - Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados
- NBC TA 450 - Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria
- NBC TA 500 - Evidência de Auditoria
- NBC TA 510 - Trabalhos Iniciais – Saldos Iniciais
- NBC TA 540 - Auditoria de Estimativas Contábeis, Inclusive do Valor Justo, e Divulgações Relacionadas
- NBC TA 560 - Eventos Subsequentes
- NBC TA 570 – Continuidade Operacional
- NBC TA 580 - Representações Formais
- NBC TA 600 – Considerações Especiais – Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, Incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes
- NBC TA 700 – Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis
- NBC TA 701 – Comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria no Relatório do Auditor Independente (**nova norma**)
- NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor Independente
- NBC TA 706 – Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outros Assuntos no Relatório do Auditor Independente
- NBC TA 710 - Informações Comparativas – Valores Correspondentes e Demonstrações Contábeis Comparativas
- NBC TA 720 – Responsabilidade do Auditor em Relação a Outras Informações.

Adicionalmente, e de forma resumida, podemos destacar que as principais alterações introduzidas no novo relatório de auditoria são:

- a) Reordenação do relatório do auditor, com a opinião sendo apresentada na primeira seção;
- b) Descrição aprimorada e mais detalhada das responsabilidades do auditor e declaração afirmativa sobre a sua independência e o cumprimento das responsabilidades éticas relevantes de acordo com o Código de Ética Profissional do Contabilista;
- c) Aprimoramento do relatório e alguns requerimentos adicionais no que se refere à continuidade operacional;
- d) Nova seção no relatório para tratar de informações que acompanham as demonstrações contábeis; e
- e) Inclusão de uma nova seção para comunicar os Principais Assuntos de Auditoria (PAA), conforme disposições da NBC TA 701.

Sobre o tema, lembramos que os Principais Assuntos de Auditoria (PAAs) são selecionados pelo auditor a partir daqueles temas comunicados aos órgãos de governança da entidade e que, no julgamento do auditor, foram os de maior importância dentre os que exigiram atenção significativa durante a execução dos trabalhos de auditoria.



Ainda em relação aos Principais Assuntos de Auditoria (PAAs), convém lembrar que sua identificação pelo auditor depende de um processo de avaliação de riscos cujas informações necessárias para tal análise não estão inteiramente disponíveis ao profissional antes de sua confirmação como auditor da entidade e o início efetivo dos trabalhos. Portanto, consideramos inapropriado que os Principais Assuntos de Auditoria já constem de carta de contratação ou outros documentos relacionados, mesmo que de forma hipotética, uma vez que sua definição somente ocorrerá, efetivamente, com o transcorrer dos trabalhos de auditoria.

Finalizando, informamos que dúvidas relacionadas ao registro e à atuação no âmbito do mercado de valores mobiliários poderão ser dirimidas através dos telefones (21) 3554-8397 ou 3554-8615, ou pelo e-mail: gna@cvm.gov.br.

Atenciosamente,

Original assinado por
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis
e de Auditoria